



## Seção Judiciária do Distrito Federal 5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1009288-42.2018.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MMA E DO IBAMA (PECMA), NO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MMA E DO IBAMA – PECMA, NO DISTRITO FEDERAL, ASIBAMA-DF** em face de ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF**, com pedido liminar objetivando a suspensão da aplicação do ato coator, que determinou o imediato corte de ponto dos servidores substituídos, cuja folha de pagamento tinha como fechamento o dia 15 de maio de 2018 (terça-feira), até o julgamento definitivo da demanda.

Alega em síntese que: **a)** em 17 de novembro de 2015, firmaram o Termo de Acordo n. 16/2015 com o impetrado para reestruturação da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis; **b)** após diversas negociações, foi criado o terceiro patamar da vantagem em tela; **c)** frustradas todas as tentativas regulares e cordiais para o cumprimento do acordo e decorridos nove meses sem que fosse editado o ato regulamentador em comento, o que impedia a efetiva percepção da GQ Nível III, os integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA decidiram pela instauração de movimento paredista; **d)** foram deflagradas duas paralisações para notar esforços da Administração para regulamentar o terceiro nível da gratificação; **e)** em 06 de abril de 2018, o impetrado enviou o Ofício n. 23305/2018-MP, informando a impossibilidade de acordo para compensação das horas não trabalhadas pelos servidores que aderiram aos movimentos paredistas de 28 de abril e de 30 de junho de 2017.

Sustenta ainda que, o movimento paredista deflagrado pelos filiados à Impetrante foi realizado de forma legal e legítima, com o cumprimento de todas as exigências previstas para tanto, o que justifica a concessão da segurança para garantir a possibilidade de reposição dos dias não trabalhados em razão das greves.

Postergada a análise da liminar, para após a prestação de informações da autoridade coatora.

Notificada, a autoridade coatora alegou preliminarmente: **a)** a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da lide; **b)** ilegitimidade ativa da associação para representar judicialmente membros que não integravam a categoria no momento da propositura da demanda. No mérito sustentou: **a)** a

ausência dos requisitos autorizadores do deferimento da medida de urgência; **b)** legalidade da conduta da administração; **c)** possibilidade de desconto dos dias não trabalhados em razão de greve; **d)** razoabilidade da administração ao não permitir a compensação em período razoável.

É o breve relato. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido da lide, por considerar que o pleito em análise está relacionado a órgão e servidores vinculados a área geográfica do Distrito Federal, embora se tenha repercussão subjetiva da greve, não se confunde com os elementos trazidos no bojo da inicial e seu objetivo. Em suma, os elementos subjetivos (servidores públicos vinculados ao Distrito Federal) e objetivos ensejadores referem-se a objeto distinto do paradigma apresentado pela ré.

Deste modo, o caso vertente não se trata de demanda atinente ao dissídio de greve, o cerne da controvérsia reside quanto à suspensão da determinação de corte de ponto dos servidores substituídos que aderiram às paralisações dos dias 28 de abril e 30 de junho de 2017.

A Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber:

- a) a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*); e
- b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Entendo presentes ambos os requisitos.

O direito de greve no serviço público encontra fundamento no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

*"Art. 37 (...)*

*VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica".*

O legislador derivado incluiu no texto constitucional uma norma de eficácia contida, na medida em que reconheceu o direito de greve, porém, o seu exercício deverá ser realizado nos limites definidos em lei específica.

É certo que tal prerrogativa de índole fundamental comporta regulação com vistas a coibir eventuais abusos no seu exercício, de modo que, verificando a essencialidade dos serviços públicos em questão, devem ser estabelecidos limites à efetivação do movimento paredista, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, não podendo o interesse da classe profissional se sobrepor ao interesse da coletividade.

A adesão do servidor público a movimento grevista não pode representar opção econômica de renúncia ao pagamento porque a greve é seu principal instrumento de reivindicação frente ao estado. Por ser um fator essencial na relação jurídica instalada a partir da deflagração do movimento paredista, a suspensão do pagamento não pode ser decidida unilateralmente.

Negar aos trabalhadores o direito ao salário quando estiverem exercendo o direito de greve equivale, na prática, a negar-lhes o direito de exercer o direito de greve, e isto não é um mal apenas para os trabalhadores, mas para a democracia e para a configuração do Estado Social de Direito.

*O periculum in mora e fumus boni iuris* se evidenciam, por se tratar de verba de caráter alimentar e o seu corte, sem dúvida, acarretará prejuízo aos servidores juntamente com suas famílias, que ficaram privados de parte dos seus salários, que é necessário a sua subsistência.

O STF proclamou categoricamente o direito à greve como um direito fundamental, mas concluiu que as ações coletivas podem ser objeto de certas limitações. O reconhecimento do direito à greve ficou condicionado ao cumprimento do teste de proporcionalidade. A proporcionalidade serviu como meio para se fazer uma restrição do direito à greve, ou seja, foi um critério instrumental para afirmar limites e restrições desse direito, estabelecendo uma condição: dias parados por greve de servidor devem ser descontados, **exceto** se houver acordo de compensação.

No caso, é de bom alvitre frisar, que é praxe o Executivo facultar a compensação dos dias parados dos servidores públicos, através de horas extras de trabalho a posteriori.

No entanto, a greve foi deflagrada em função da mora administrativa em cumprir o Termo de Acordo n.º 15/2015, dada necessidade de regulamentação da GC Nível III para efetiva concessão de novos valores aos integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA. O movimento paredista foi informado, justificado e firmado pela total insatisfação com a quebra do acordo em vigor desde 2015, que deveria ter tabela de vantagens implementada em agosto de 2016 e janeiro de 2017.

Depois de deflagrados os dois movimentos paredistas, em 14.08.2017 foi editado o Decreto n.º 9.124 que finalmente estabeleceu os critérios para o pagamento da vantagem.

No presente caso, ao possibilitar a compensação de horas e o conseqüente não desconto, percebe-se que alternativas deverão ser concedidas aos servidores para que não haja desfalque no vencimento, ao mesmo tempo em que os serviços à população serão devidamente prestados e compensados.

Em face do princípio da isonomia ou igualdade dos administrados perante a Administração, deve-se garantir o direito de greve, haja vista que se estabeleceu uma relação jurídica trabalhista com o ente público, a despeito da existência de estatuto de classe, pois há presença dos elementos essenciais para configuração da relação de emprego.

Deve-se reconhecer que o princípio da legalidade da administração pública pode encontrar limites, em certas circunstâncias, na proteção da confiança que os administrados depositam nos atos do Poder Público que lhes digam respeito e lhes outorgam vantagens.

A falta decorrente de participação do servidor em movimento paredista é considerada ausência justificada, que, segundo a referida dicção legal, pode ser compensada, evitando o desconto na remuneração, in verbis:

*EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria. Impossibilidade. Mandado de*

*segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido. 1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandado de segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional. 2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga. 3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos. 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, **permitida a compensação em caso de acordo**. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”. 5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece. (RE 693456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017)*

Simplemente negar a possibilidade de acordo de compensação pelos dois dias de paralisação fere o Princípio da Boa-fé Objetiva e prejudica de maneira desproporcional os impetrantes, frente ausência de motivos determinantes capazes de fundamentar a atuação administrativa.

Assim, sem prejuízo de ulterior deliberação, quando do julgamento do mérito, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder ao corte de ponto, bem como de efetuar descontos nos vencimentos dos servidores grevistas, devendo oportunizar escala proporcional aos dias parados, inclusive, a critério da administração, oferecer sábados, domingos e feriados para efeitos de compensação.

O acordo deverá estabelecer que os dias não trabalhados deverão ser compensados em horas. O limite diário para compensação será de duas horas, além da jornada normal de oito horas, ficando a distribuição das horas sujeita à negociação entre chefia e servidor.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta liminar.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da União (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclua-se para sentença.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de junho de 2018.

**DIANA WANDERLEI**

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara – SJ/DF

Respondendo pela titularidade.

Imprimir